

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**RUBENS BEÇAK**

**DELMO MATTOS DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Delmo Mattos da Silva, Riva Sobrado De Freitas, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-566-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

Honra-nos o convite realizado para compor a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II realizado pela Direção do XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). O evento transcorreu entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 na cidade de São Luís/MA, especificamente na Universidade CEUMA (UniCEUMA).

Realmente, pode-se dizer que foi uma jornada de profícuo trabalho iluminando os percursos da Pós-Graduação em Direito no Brasil. Deste modo, cumpriu-nos a fácil e, da mesma forma, difícil tarefa de avaliação, seleção e condução das apresentações dos artigos submetidos ao GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II.

Com o objetivo de dinamizar a leitura e a exposição, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática. Não obstante, as discussões e fundamentações debatidas nas apresentações representaram atividades de pesquisa e de diálogos em uma relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade. Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Em síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, seus direitos básicos – justamente os direitos fundamentais.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Riva Sobrado de Freitas - UNOESC

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Delmo Mattos - UniCEUMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

## THE FUNDAMENTAL PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO EDUCATION

Taysa Matos do Amparo <sup>1</sup>  
Bartira Macedo Miranda Santos <sup>2</sup>

### Resumo

O princípio da dignidade da pessoa humana é base de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. Nesse sentido, o presente artigo utiliza-se do método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica para responder por que a dignidade da pessoa humana é essencial para garantir a efetividade do direito à educação. Pretende-se, ainda, apresentar a dignidade como macroprincípio sobre o qual se irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais, como a liberdade, cidadania, igualdade e alteridade.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Direitos humanos, Direito à educação

### Abstract/Resumen/Résumé

The principle of the dignity of the human person is a basis for sustaining contemporary legal systems. It is no longer possible to think of rights that are not related to the idea and concept of dignity. In this sense, the present article uses the deductive method and the bibliographical research technique to answer because the dignity of the human person is essential to guarantee the effectiveness of the right to education. It is also intended to present dignity as a macro-principle on which are radiated and are contained other essential principles and values, such as freedom, citizenship, equality, otherness.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Education, Justiciability, Fundamental rights, Social rights, Human rights

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UFBA; Mestre pela UFPB; Especialista em Metodologia e Gestão do Ensino Superior; Graduada em Direito; Professora de Direitos Humanos, Mediação e Direito Constitucional.

<sup>2</sup> Doutora. Mestre. Professora da UFG e do Programa de Mestrado. Advogada. Conselheira da OAB Goiás, Diretora da Faculdade de Direito da UFG. Associada ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

## INTRODUÇÃO

A condição humana é a mola mestra da afirmação dos direitos e da existência de uma teoria dos direitos humanos<sup>1</sup> que não se desvincula nem retrocede<sup>2</sup>, já que esses direitos são indispensáveis para a existência humana e seu aperfeiçoamento. A partir desse entendimento, no plano jurídico, pode-se dizer que “o homem é a medida de todas as coisas”<sup>3</sup>, ou seja, o direito tem como finalidade a realização dos valores mais essenciais do ser humano.

Assim sendo, a pessoa, pelo simples fato de ser humano, possui dignidade<sup>4</sup>, em outras palavras, a dignidade é um atributo inerente à condição humana, da qual não se separa, exclui ou diferencia, pois o que faz alguém ser digno é a sua condição de integrar o gênero humano. Portanto, a dignidade é um valor universal que independe das diversidades sócio-culturais, pois, apesar das diferenças as pessoas são detentoras de igual dignidade (muito embora individualmente diferentes) pela simples condição de serem humanas, apresentando as mesmas necessidades e faculdades vitais.

Então, pode-se entender que a dignidade engloba um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todas as pessoas, em igual proporção. Partindo desse entendimento, não há que se dizer que a dignidade humana está vinculada a autonomia da vontade, pois, se assim fosse, não decorreria da própria condição humana. A dignidade dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente.” (COMTE-SPONVILLE, 1999)

Portanto, é necessário reconhecer que não é possível falar em maior ou menor dignidade, pois, o conjunto de direitos existenciais que compõem a dignidade pertence aos indivíduos em igual

---

<sup>1</sup>Em que pese a distinção técnica, a ser tratada adiante, que se estabelece entre *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, sabe-se que “de um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos...”, consoante ensina Willis Santiago Guerra Filho (Cfr. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p.38).

<sup>2</sup>Comparato apresenta uma feliz síntese sobre a *irrevogabilidade* e a *complementariedade solidária* dos direitos humanos : “ A consciência ética coletiva, como foi várias vezes assinalado aqui, amplia-se e aprofunda-se com o evoluir da História. A exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano é, assim, intensificada no tempo e traduz-se, necessariamente, pela formulação de novos direitos humanos. É esse movimento histórico de ampliação e aprofundamento que justifica o princípio da irreversibilidade dos direitos já declarados oficialmente, isto é, do conjunto dos direitos fundamentais em vigor. Dado que eles se impõem, pela sua própria natureza, não só aos Poderes Públicos constituídos em cada Estado, como a todos os planos nacional e internacional, e até mesmo ao Próprio Poder Constituinte, à Organização das Nações Unidas e a todas as organizações regionais de Estados, é juridicamente inválido suprimir direitos fundamentais, por via de novas regras constitucionais ou convenções internacionais”. (Cfr. COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva,1999, p.53).

<sup>3</sup>A conhecida frase de Protágoras: “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são.”

<sup>4</sup>Ingo Wolfgang Sarlet, analiticamente, define a dignidade da pessoa humana como: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e (co)responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 60).

proporção. O ser humano – apenas por sê-lo – não perde a sua dignidade, por mais indigna ou infame que seja a sua conduta (SARLET, 2001, p. 43).

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos, por isso, todos devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Esses interesses - em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação - são comuns a todos, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter.<sup>5</sup>

A partir dessa premissa, na contemporaneidade a dignidade da pessoa humana tornou-se consenso ético do mundo ocidental. Ela está presente, implícito ou explicitamente, em inúmeros documentos nacionais e internacionais, bem como em decisões judiciais. Entretanto, mesmo presente nos ordenamentos jurídicos ainda é visível às dificuldades para sua utilização como um instrumento relevante e essencial na interpretação jurídica. Muitas vezes, ela funciona como mera referencia usada conforme o entendimento individual do que seja dignidade.

Porém - contrariando alguns e superando dificuldades -, o conceito de dignidade da pessoa humana tem alcançado espaço tanto no plano nacional, como no internacional ou transnacional. Trata-se de um conceito que busca definir conteúdos mínimos para a dignidade, evitando, com isso, o estigma de uma ideia vaga e inconsistente, além de estabelecer critérios de aplicabilidade capaz de estruturar o raciocínio jurídico no processo decisório, bem como para propiciar execuções, ponderações e escolhas fundamentadas.

Historicamente, a dignidade humana é um conceito axiológico<sup>6</sup> com nascedouro secular na filosofia e vinculado à ideia de bom, justo e virtuoso, sendo vinculado a outros valores do Direito, como justiça e solidariedade. Dessa forma, a dignidade assume o papel, dentro de um plano ético de justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.<sup>7</sup>

No século XX, com a segunda guerra mundial, a dignidade passou a integrar documentos internacionais e constitucionais, sendo considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Porém, sua concretização era entendida como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo, se aproximando do Direito somente nas décadas finais do referido século,

---

<sup>5</sup>Peter Singer pondera que: “O princípio da igual consideração de interesses não permite que a nossa prontidão em considerar os interesses dos outros dependa das aptidões ou de outras características destes, excetuando-se a característica de ter interesses.” (SINGER, Peter. *Ética Prática*, 1998, p. 32).

<sup>6</sup>Citando von Wright, Robert Alexy registra que os conceitos práticos dividem-se em três categorias: axiológicos, deontológicos e antropológicos. Os conceitos axiológicos têm por base a ideia de bom. Os deontológicos, a de dever ser. Já os conceitos antropológicos estão associados a noções como vontade, interesse e necessidade. (V. Robert Alexy, *Teoria dos direitos fundamentais*, 2008, p. 145-6).

<sup>7</sup>A doutrina tem convencionado a utilização da locução “direitos fundamentais” para os direitos humanos positivados em determinado sistema constitucional, ao passo que a expressão “direitos humanos” tem sido empregada para identificar posições jurídicas decorrentes de documentos internacionais, sem vínculo com qualquer ordenamento interno específico e com pretensão de validade universal. V. por todos, Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, 2009, p. 29.

período em que juridicamente tornou-se um conceito deontológico – expressão de um dever ser normativo, e não apenas moral ou político.

Sendo assim, a dignidade humana, pode ser entendida como um valor fundamental convertido em estatura jurídica constitucional positivada, servindo tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Dessa forma, a dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos, em igual proporção.

Se a dignidade humana deve permear a efetivação e eficácia dos direitos, não há o que se falar em igualdades ou desigualdades sociais ou mesmo em cidadania, sem ter na dignidade sua base de sustentação, não há como considerar os direitos humanos, seja como definição ou como parte integrante dos direitos, sem ter a dignidade da pessoa humana como fundamento maior.

Em se tratando de direitos humanos, o direito à educação se apresenta como direito social essencial e necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, sendo elemento necessário à consecução de outros direitos, bem como para o exercício da cidadania.

Portanto, a educação é, em essência, um processo de libertação e mudança sistemática, e deve ser efetivada de forma planejada, organizada e digna, sendo o instrumento mais eficaz do desenvolvimento do ser humano. Enquanto instrumento de transformação a educação consiste em um direito fundamental<sup>8</sup> social, uma obrigação imposta ao Estado que deve ser norteado, em sua vivência e como garantia constitucional, pelos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse entendimento, para que a sociedade possa ter assegurado uma vida digna em igualdade de oportunidades e mudanças significativas no seu desenvolvimento é preciso que haja um direito à educação pleno e eficaz. Assim, levanta-se o seguinte questionamento: é o princípio da dignidade da pessoa humana essencial para garantir a efetividade do direito à educação?

Assim, o presente artigo tem por objetivo contribuir com uma breve explanação sobre o princípio a dignidade da pessoa humana como mecanismo garantidos da efetividade do direito à educação, a educação como direitos humanos e a dignidade do ser humano como pressuposto para a Educação. Para tanto, utilizou-se a vertente jurídico-sociológica, pois o trabalho compreende o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, analisando as noções de eficiência, eficácia e efetividade das relações entre direito à educação e judicialização. (GUSTIN, 2006, p. 22). Utilizou-se, ainda o método de abordagem dedutivo e como técnica de pesquisa, a bibliográfica com análise de exemplos que facilitem a compreensão.

---

<sup>8</sup>Direitos fundamentais são aqueles de posição relevante, do ponto de vista constitucional, e que constituem prerrogativas inerentes à subsistência da condição humana dos indivíduos. (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 407)



## EDUCAÇÃO COMO DIREITOS HUMANOS

O tema educação como direito social e humano ganha visibilidade no Século XX. Machado e Oliveira (2001) reconhecem esse século como sendo o que possibilitou o maior reconhecimento dos direitos que devem ser garantidos a cada ser humano e defendem a educação como “um direito social proeminente, como um pressuposto para o exercício adequado dos demais direitos sociais, políticos e civis.” (MACHADO e OLIVEIRA, 2001, p. 56). Ainda segundo esses autores, “além de ser um direito social, a educação é um pré-requisito para usufruir-se dos demais direitos civis, políticos e sociais emergindo como um componente básico dos Direitos do Homem” (MACHADO e OLIVEIRA, 2001, p. 57).

A educação em direitos humanos está voltada para o pleno exercício da cidadania ajudando a mobilizar as pessoas em suas próprias comunidades para que essas utilizem os espaços criados pela educação para despertar a todos para seus direitos e efetividades. Essa compreensão gera mudanças e transformações sociais, o que interfere, direta ou indiretamente, na construção de vários instrumentos legais, globais e regionais, que promovam e estimulam o respeito pelas liberdades, igualdades e pelos direitos humanos fundamentais.

A exemplo disso, o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 aponta para a necessidade de “empenhar-se por meio do ensino e da educação, em promover o respeito pelos direitos e liberdade”, evidenciando-se que a educação está identificada como um mecanismo fundamental na promoção dos direitos humanos.

Na mesma lógica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) deu expressiva ênfase ao tema educação. O Artigo 13, Seção 1 do Pacto, aponta que a “a educação deve ser direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o senso de dignidade da própria pessoa”. Isso deixa claro que a educação promove esse desenvolvimento da personalidade humana e, conseqüentemente, todos os direitos humanos. O mesmo ocorre no documento “Direitos Humanos à Educação”, desenvolvido pela Plataforma Dhesca Brasil (2009, p. 15), que apresenta algumas dimensões desse direito que chamam a atenção sobre como ele deve ser exercido, pois não há sentido em falar em educação se outros direitos são violados.

No Brasil, um das grandes referências dos documentos que tratam da Educação em Direitos Humanos é o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), o qual parte da premissa de que tanto o que se ensina quanto o modo como se ensina precisam estar de acordo com os direitos humanos e estimular a participação e o respeito a esses direitos.

Esses protocolos de intenções, declarações e acordos firmados no âmbito internacional e nacional permitiram a ampliação e a garantia do direito à educação, representando um importante

avanço na afirmação dos direitos do ser humano. Todavia, não podemos esquecer que, no Brasil, a educação tem a marca histórica da exclusão, sustentada pela enorme desigualdade social que impera no país, desde a época de sua colonização até os dias atuais.

Hoje, também em função da globalização, o quadro de desigualdades sociais tem-se aprofundado e produzido uma complexa rede de relações sociais e políticas, expressão do processo de dominação e de exploração econômica vivenciado há décadas pelos brasileiros. Dessa forma, a concentração de riquezas e as políticas neoliberais trazem como consequência a exclusão dos direitos básicos de sobrevivência, emprego, saúde e educação (FRIGOTTO, 1998), impedindo que haja a vivência de uma cidadania plena e digna.

Quando são debatidas questões relativas a esses direitos, habitualmente levam-se em consideração as conquistas históricas dos direitos humanos que formaram e firmaram a modernidade. No Brasil, levando-se em consideração a formação histórica do direito à educação, percebe-se que, apesar de declarado nas Constituições brasileiras anteriores à de 88, carecia de efetividade, o que demonstra a distância existente entre a proclamação da educação como um direito de todos, disposto na Carta de 1934, e o reconhecimento dele como dever e obrigação do Estado brasileiro.

Ao analisar a realidade educacional brasileira, constata-se que, mesmo o direito à educação vinculando-se historicamente à concepção de direitos humanos e estando positivado nos diplomas legais, sua igualdade de acesso e qualidade - indispensáveis para a compreensão de que a efetividade do direito é um imperativo ético cujo fundamento é o princípio da responsabilidade de acolher a todos sem qualquer tipo de discriminação -, não tem como base o respeito aos direitos humanos, pois, sua efetividade depende não só de Leis, mas, e principalmente, de um maior compromisso com seu significado. Por isso, vale ressaltar, que a efetividade desse direito vai muito além da sua positivação nas Constituições e Leis infraconstitucionais, necessitando do compromisso e atitudes de todos os que exercem o poder, pois, a ineficiência ou omissão afetará a qualidade de vida de toda uma sociedade.

De acordo com a Secretária Nacional de Direitos Humanos, podemos entender a educação em direitos humanos como uma busca na formação de uma nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diferenças e da tolerância, que se preocupa com a difusão e a disseminação do conhecimento que combatam o preconceito, a discriminação e a violência e promovam valores como liberdade, igualdade e justiça, bem como uma escuta sensível e uma ação compartilhada entre professores e alunos que seja capaz de desencadear processos autônomos de produção de conhecimento (SNDH, 2004).

Educar em direitos humanos parte de uma perspectiva multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos e promove uma cidadania participativa. Trata-se de uma articulação

de várias dimensões que visam apreender conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; afirmar valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; formar uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político; desenvolver processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos orientados para a mudança de mentalidades e de práticas individuais e coletivas que possam gerar ações e instrumentos em favor da defesa, da promoção e da ampliação dos direitos humanos. (SNDH, 2004).

Para entender a importância dessa relação é preciso iniciar uma reflexão sobre o papel dos direitos humanos em nossa sociedade, considerando sua dimensão histórica e social, ou seja, o modo como tais direitos evoluíram ao longo do tempo e os contextos onde se inseriam.

Historicamente, os direitos humanos se dividem em antes e depois da II guerra mundial. Antes da II guerra, as declarações de direitos humanos, influenciadas pelo Racionalismo e pelo Jusnaturalismo, seguiram as ideias do Iluminismo. Sustentava-se, basicamente, que o homem, como tal, teria direitos naturais. Entretanto, essa concepção do direito natural ou Jusnaturalismo surgiu do pensamento cristão e clássico da Antiguidade, tendo na peça Antígona, uma das melhores tragédias gregas, o confronto entre o direito natural e o direito positivo do Estado. Nesse sentido, a novidade trazida pelo Iluminismo foi a tradução do direito natural em lei escrita e positivadas, por meio das declarações de direito, como a Declaração Americana de Direitos de 1776 e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, entre outras.

No período em que a razão predominava sobre todas as coisas, ideal iluminista, a noção de direitos humanos era baseada em uma concepção individualista e liberal de sociedade, em que o indivíduo, dotado de um valor em si, era o seu fundamento, consagrando-se o direito de liberdade como forma de limitar o poder de atuação do Estado em relação à ação do indivíduo. O direito positivado se destacava por assegurar garantias individuais, principalmente à liberdade, tendo a intervenção mínima do Estado nas questões sociais. Esse período serve de fundamentação para o surgimento da primeira dimensão dos direitos humanos.

Contudo, no Século XIX, a necessidade de garantias de direitos voltados para o social fez com que o Estado, até então liberal, incorporasse aos direitos civis e políticos também os direitos sociais. O movimento operário, fruto das revoluções da época, passou a exigir, além das garantias individuais, as sociais, e com base nos ideais socialistas da Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918 (por exemplo), o Estado passou a garantir e a assegurar o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia. Dessa forma, houve uma transformação na relação entre o indivíduo e o Estado, e a partir desse momento, o Estado passou a ter o dever de prover tais direitos, ou seja, de uma postura negativa, presente no Estado Liberal e na primeira dimensão dos

direitos humanos, ela passa a ter uma ação positiva e ativa na garantia dos direitos sociais. Surge, assim, a fundamentação da segunda dimensão dos direitos humanos garantidos nas atuais Constituições, em que se destaca como característica básica a igualdade.

O divisor de águas para os direitos humanos foi a II guerra mundial. Depois dos horrores da guerra, a questão dos direitos humanos assumiu novas dimensões, pois, se antes as garantias estavam limitadas às Constituições locais de determinado Estado, a partir desse momento, tornaram-se globais, procurando articular os direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais.

No final do conflito, foi proclamada pela assembleia geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabeleceu a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência entre os direitos. Portanto, a partir dessa Declaração, não apenas os direitos às liberdades fundamentais (1ª dimensão) – de locomoção, religião, pensamento, liberdade, opinião, voto - mas também os direitos sociais (2ª dimensão) que abrangem os direitos econômicos, sociais e culturais, como educação, saúde, oportunidades de trabalho, moradia, transporte, previdência social, participação na vida cultural da comunidade, das artes e manifestações artísticas, passam a fazer parte dos documentos que garantem e exigem a efetividade dos direitos humanos. (DUDH, 1948)

É também objetivo da DUDH a ser seguido por todos os povos e nações que o Estado, através da educação e do ensino, possibilite que cada indivíduo e órgão da sociedade promovam o respeito aos direitos humanos proclamados e adotem medidas progressivas de caráter nacional e internacional, que assegurem sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros, quanto entre os dos territórios sob sua jurisdição (DUDH, 1948).

Nesse sentido, podemos perceber o papel fundamental da educação na promoção dos direitos humanos; ela é, ao mesmo tempo, um direito humano em si e condição para a garantia dos demais direitos. Em seu artigo 26, a Declaração especifica algumas características do direito à educação:

Artigo 26

§1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, baseada no mérito.

§2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (DUDH, 1948)

Por ser derivado das transformações sociais, o direito não pode ser estático, deve sempre avançar em direção ao fortalecimento e às garantias legais que possibilitem a mobilização em torno da defesa e da promoção de novos direitos humanos. Com isso, foi acrescentada à noção de direitos

humanos uma terceira e uma quarta, e hoje já se fala em quinta e sexta dimensões dos direitos humanos, que abrangem o direito a um meio ambiente equilibrado e não poluído, uma qualidade de vida saudável, o direito à autodeterminação dos povos, ao progresso, à paz, bem como a outros direitos difusos e coletivos, não mais restritos a indivíduos ou a grupos específicos, mas voltados para toda a coletividade, para a Biotecnologia, a Bioética, a Engenharia Genética, a preservação do ser humano, o comércio eletrônico, a inteligência virtual, a informação correta, a democracia, a honra e a imagem (COMPARATO, 2003, p.16).

A noção contemporânea de direitos humanos abraça todas essas dimensões de direitos, consideradas igualmente fundamentais, sem hierarquizações, e em que prevalecem sua universalidade, indivisibilidade e interdependência, com uma postura positiva/ativa do Estado como garantidor desses direitos.

Nessa linha de pensamento, em que a noção de direitos humanos é absolvida pelo Estado como fundamento da norma, o Professor Lênio Streck (2006) sintetiza a absorção das dimensões dos Direitos pelo Estado da seguinte forma: o Estado Liberal vivenciou a fase declaratória dos direitos (individuais), o Social, a fase garantista dos direitos (sociais) e o Estado Democrático de Direito insere-se na fase concretista dos direitos (fraternais), por meio dos quais se busca, efetivamente, formar uma sociedade plural, onde se respeitem as múltiplas diferenças. Para o jurista, o Estado Liberal produziu um Direito Ordenador; o Social, um Direito Promovedor; e o Estado Democrático de Direito busca concretizar um Direito Transformador (STRECK, 2006).

Para que o direito seja transformador, precisa haver efetivação, pois não basta declarar direitos (liberalismo clássico) ou garanti-los (Estado Social), é fundamental que consigamos concretizá-los. Essa concretização é base para o Estado Democrático de Direito, do qual se espera a construção de uma sociedade pluralista sem preconceitos ou exclusões (STRECK, 2006).

No Brasil, para que essa sociedade pluralista se construída com igualdades de garantias e efetividades de direito aos sujeitos, proposta por Lênio (2006), a aplicação e a interpretação dos preceitos normativos devem estar, inevitavelmente, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, e a dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, III, CF/88), como princípio fundante da norma, representado no texto legal da Constituição na seguinte equação: concretização dos direitos individuais (art.5º, CF/88 - plano do ser - Liberdade) + Direitos Sociais (art.6º, CF/88 - plano do ter – Igualdade Material) + Direitos Fraternais (art. 4º, I e IV, CF/88 - plano do respeitar – Fraternidade) (STRECK, 2006).

De acordo com o Relatório Nacional sobre Direito Humano à Educação, entender a educação como um direito humano é considerar a essência humana como requisito necessário para sua existência. Ao querer ser mais que os demais seres vivos, o homem busca superar, a cada dia, sua existência no mundo. Para isso, ele utiliza o trabalho, a transformação da natureza, seu ambiente

e a sociedade onde está inserido para exercitar e estimular tais capacidades. O homem constrói sua história transformando o mundo e tem na educação o elemento fundamental para a realização dessa vocação humana (PLATAFORMA BRASILEIRA, 2003).

Ora, sendo a educação essencial para a transformação e a formação do homem na sociedade – cidadão - e a dignidade do ser humano, requisito necessário para o Estado Democrático de Direito, pode-se dizer que a SNDH, ao definir a educação em Direitos Humanos como uma busca na formação de uma nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diferenças e da tolerância (SNDH, 2004), está reafirmando o fim último da educação, a saber: formar cidadãos capazes de defender e exigir a concretização do princípio da dignidade humana em todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois, como disse Vygotsky (LAKOMY, 2003), a aprendizagem impulsiona o desenvolvimento, que cria novas possibilidades de conhecimento.

Ao defender a educação como um direito fundamental, mola mestra para as transformações sociais e para a construção de uma sociedade pluralista, mencionada pelo Professor Lênio (2006), a SNDH confirma que a eficácia social das normas programáticas (SILVA, 2003) que regem a aplicabilidade dos direitos sociais, obtida mediante a participação direta de toda a sociedade, só será possível através da formação humana, ética e educacional de todos, que os capacite a lutar pela concretização – ainda hoje tão idealista – de todos os direitos descritos na Carta Magna de 1988.

Conforme entende Paulo Freire, “somente o homem é capaz de transcender, de discernir “ser” do “não ser”; de travar relações incorpóreas. Na capacidade de discernir estará a raiz da consciência de sua temporalidade, obtida precisamente quando atravessando o tempo, de certa forma, até então unidimensional, alcança o ontem, reconhece o hoje e descobre o amanhã” (FREIRE, 2011, p.86). É nesse reconhecimento que o homem se descobre sujeito de direito.

Esse sujeito deve ser plenamente habilitado a desempenhar o seu papel na sociedade, ou seja, a exercer a cidadania, como condição indispensável para o aperfeiçoamento completo de seu intelecto e de sua vocação para a política. Ser reconhecido e, da mesma forma, reconhecer o outro, o igual, o diferente, aquilo que é de “cada qual”. Ser justo na esfera pessoal, social e política, alcançando o nível de humanidade que o tornará digno de estima e de respeito.

Para esse reconhecimento, os direitos humanos constituem uma classe especial de direitos, especialmente por promoverem a decência das instituições políticas e sociais, pois não se pode entender uma sociedade de sujeitos emancipados se não houver um esforço para que se desenvolvam os sentimentos de respeito e de estima própria, sem os quais os homens estarão sempre à mercê da tutela de governos autoritários.

Portanto, deve-se considerar a educação em direitos humanos como algo essencial para a capacidade reflexiva do homem em ser um sujeito emancipado, detentor de direitos e capaz de formar instituições políticas e sociais justas.

## **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRESSUPOSTO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Com a (pós)modernidade, surgiu a necessidade de se adotarem comportamentos decorrentes de novos paradigmas sociais e, por consequência, de reconhecer, de forma material, como cidadãos, novos sujeitos de direito, que passaram não só a reclamar, mas também a exigir uma atuação efetiva do Ordenamento Jurídico brasileiro, visando garantir sua dignidade, em face do despertar dessa nova realidade social.

Esses novos sujeitos que, até então, viviam no entorno de uma sociedade, cuja principal característica é a da totalidade, ou seja, em não reconhecer o outro, o diferente, aquele que não reflete a “imagem e semelhança” da totalidade, pelo simples fato de não se adequarem aos seus arquétipos, buscam na dignidade humana, o princípio macro da Constituição cidadã de 1988 (CF. Brasil.1988), toda a sua fundamentação e força normativa (SOARES, 2010).

A dignidade humana, como já mencionada, é a qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano; é característica que o define como tal. Em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos (SARLET, 2004, p. 22). Também é um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. Independentemente das diferenças físicas, intelectuais e psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Mesmo diferentes em sua individualidade, apresentam, por sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais (DALLARI, 2002, p. 8).

Carmem Lúcia Antunes Rocha, ao comentar o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, faz as seguintes considerações:

*Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria sente-se igual. (ROCHA, 2004, p.13)*

Não há dúvidas de que se está diante do entendimento de que “gente” é “gente” e precisa ser tratada como tal, ou seja, tem-se um valor maior, uno, digno, que vai além da norma. E para a sociedade moderna que se depara com situações fáticas que, até então, encontravam-se ocultas em suas entranhas e que, por razões sedimentadas no preconceito, não se revelavam, é fundamental esse reconhecimento pelo direito de uma dimensão inerente a todo ser humano que antecede - como princípio simultaneamente lógico e ético – ao próprio ordenamento jurídico.

Paulo Freire afirma que “a primeira condição para que um ser possa assumir um ato comprometido está em ser capaz de agir e refletir e que é preciso que esse seja capaz de, estando no mundo saber-se nele” (FREIRE, 2011, p.119). Ora, para se saber pertencente ao mundo, é necessário reconhecer-se como sujeito digno e cidadão pleno. A ausência dessa dignidade impossibilita a condição necessária para a ação e a reflexão, para o reconhecimento de sujeito de direito. A ausência de dignidade transforma o ser humano em instrumento, em coisa, pois viola uma característica própria e delimitadora da própria natureza humana, a vida, a liberdade e, principalmente, a igualdade.

Constitucionalmente, a dignidade humana é princípio fundamental, que se confere como a qualidade de uma norma embasadora de todo o sistema constitucional que orienta a compreensão da totalidade de direitos fundamentais (SOARES, 2010, p.136). Destaca-se, quando se tratar de garantir as bases da existência humana, que a ordem econômica há de ter, por fim, último assegurar a todos uma existência digna; a ordem social visará à realização da justiça social e à educação, buscará o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Portanto, em uma abordagem formal/constitucional, a dignidade pressupõe a igualdade entre os seres humanos (SINGER, 1998).

Por isso a dignidade humana, por sua importância, foi consagrada, no texto constitucional, como um preceito fundamental, direito e garantia individual e faz parte do primeiro artigo da Constituição Federal promulgada em 1988, que leva a concluir que as pessoas não existem em função do Estado, mas ele em função delas, e que, efetivamente, a dignidade do ser humano, junto com a cidadania e os demais fundamentos, compõe a estrutura basilar normativa do Estado Democrático de Direito, obtendo valores e significados da maior amplitude para a vida digna do cidadão.

No artigo primeiro da Constituição Federal de 1988 (CF. Brasil.1988), traz referência fundamental à dignidade humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição.



Para Freire (1998), há uma correlação entre a teoria emancipatória e a cidadania plena, uma não se efetiva sem a outra. Constitucionalmente falando, também não há como negar o elo entre a educação, a cidadania e a dignidade do ser humano, elas são indissociáveis, e um rompimento em qualquer parte desse elo acaba com a plenitude da essência humana, tornando-a apenas um indivíduo da espécie a viver em grupos e em determinado espaço-tempo, tirando-lhe a característica de sujeito de direito e tornando-o mero participante do todo. Assim, cabe ao Estado reconhecer e respeitar a dignidade humana, garantindo condições fáticas para que a cidadania possa ser exercida de forma digna e plena, assim como possibilitar e assegurar o seu direito à educação, pois é através dele que o indivíduo é capaz de agir, refletir e se reconhecer cidadão responsável.

Nesse sentido, o Professor José Afonso da Silva afirmou que só a educação promoverá o desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania (SILVA, 2003, p.118). Então não resta dúvida de que o exercício da cidadania — aqui considerada como a “submissão do Estado à vontade dos cidadãos” (RIBEIRO JUNIOR, 1999, p.81) — é tanto mais completo quanto mais educada for a pessoa a que se refere (ALMEIDA.2007).

A educação, seja ela promovida direta ou indiretamente, é um dever do Estado com seus cidadãos e um direito dos cidadãos em face do Estado, uma vez que o indivíduo sem educação e/ou sem acesso a ela (não estudado, não formado em um ciclo mínimo de educação formal) deixa de ser um cidadão em sua totalidade e passa a ser um sujeito destituído de condições críticas e possibilidades de ações emancipatórias traduzidas em atos de vontade e plenitude de liberdade, posto que, em regra geral, o meio social o conduzirá à subordinação (perda da consciência crítica), à limitação de sua cidadania e à perda da dignidade.

Assim, sem a educação não há como sustentar a fundamentação do Estado Democrático de Direito descrito no artigo 1º da Constituição, não há soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, não há pluralismo jurídico nem como exercer o poder que emana do povo, através do direito-dever do sufrágio universal, principalmente, sem educação não há dignidade humana que se afirme.

A educação está descrita no artigo 6º da Constituição como direito social, e no artigo 205, como direito de todos e dever do Estado e da família. É promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, bem como sua qualificação para o trabalho. Portanto, cabe ao Estado assegurar o bem comum - a educação. Para isso, deve valer-se de todos os mecanismos para garantir à população as condições mínimas para alcançar e vivenciar sua cidadania e dignidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do entendimento de que a dignidade da pessoa humana é fundamento para a efetivação do direito à educação, ou seja, a organização, planejamento e vivência da educação deve ser de forma ampla, uniforme e com qualidade suficiente e necessária para proporcionar uma formação plena de cidadãos dignos e conscientes do seu desenvolvimento e formação econômica, política e social. Para isso, não é possível somente considerar as normas positivadas como instrumento propiciador da garantia de tal direito. É preciso uma política pública e um regime político-democrático que, pelos meios institucionais adequados, utilizem instrumentos jurídicos e políticos impeditivos e corretivos dos desvios do poder, da ineficiência e omissão da garantia e efetividade dos direitos humanos, em especial o da educação.

Para tanto, é preciso a conscientização de que só a educação possibilita o pleno desenvolvimento da pessoa. Só ela é capaz de dá acesso ao conhecimento e com ele aos direitos e deveres, valores e dignidade intrínseca ao ser humano (seu e do outro). Só a educação tem a capacidade de forma um sujeito autônomo, capaz de ter dimensão da realidade inacessíveis por outros meios.

Portanto, para se tratar da efetividade do direito à educação é necessário atrelá-lo ao sentido e natureza da dignidade da pessoa humana. É preciso definir, política e socialmente, o que é educação, pra quê serve e o que se pretende com ela. Pois, a partir dessas definições é possível alcançar a eficiência das normas jurídicas já existentes que positivam a educação como direito de todos e dever do Estado. No entendimento de Dworkin (2002) o direito à educação e seu aprofundamento devem ser fundamentado no status de direitos humanos fundamental, caso contrário, haverá um menosprezo pela dignidade da pessoa, extensivo as bases do Estado Democrático de Direito, descrito na Constituição de 88.

Por isso o objetivo da defesa dos direitos humanos é possibilitar a construção de uma sociedade mais justa e civilizada, na qual haja respeito mútuo, pluralidade e igualdade de direitos entre os desiguais. Dessa forma, é indispensável a percepção de se reconhecer em cada ser humano um valor intangível a ser respeitado por todos: a dignidade humana.

É essa dignidade que exalta a necessidade da existência de um processo educacional de qualidade, oferecido sem distinção e que possibilite o desenvolvimento do indivíduo. É com base em uma vida digna que a exigência de uma educação que forme e liberte é acolhida como garantia de direitos humanos, uma vez que ausente esse processo educacional não há como formar cidadãos plenos e capazes.

Para a construção de uma sociedade mais justa e condizente com seu gênero humano, é oportuno lembrar que sem o saber o querer nada pode. Que o dever ser do Estado não coaduna com

a omissão, negligência, nem muito menos com ações contrárias aos princípios constitucionais e aos direitos humanos fundamentais. Também deve-se considerar que o menosprezo ao direito à educação afeta diretamente aos preceitos constitucionais e por consequente aos seus titulares: o povo. Sendo assim, a exigência de contínua efetivação do direito fundamental à educação vincula-se, jurídica e politicamente, a todos os responsáveis pelos destinos da educação e sociedade.

Por fim, após breve explanação do tema, pode-se concluir que a direito à educação é não só fundamental mas também essencial para a vida do ser humano, como indivíduo e como ser social. A educação está diretamente relacionada a sua dignidade humana, sendo elencada no art. 5º caput da Constituição Federal como um dos cinco direitos fundamentais básicos. Além disso, a educação (Título VIII, capítulo III, seção I, arts.205 a 214 da Constituição Federal de 88) também é importante para a viabilidade e manutenção da democracia (CF, art. 1º, caput), pois sua vivência pressupõe a possibilidade de efetiva participação de todos em prol dos valores<sup>9</sup> que compõem o conteúdo do ideal democrático.

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana se faz indispensável para a efetivação do direito à educação. E a garantia e eficácia do direito a educação serve como instrumento indispensável para a afirmação dessa dignidade, uma vez que educar implica em transformar e a transformação e formação conduz a um contínuo aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade. Em outras palavras, cabe à educação possibilitar compreensões e respeito do valor da dignidade presente em todo e qualquer ser humano.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.145 e seguintes.

ALMEIDA, Alberto. **A cabeça do brasileiro**. São Paulo: Record, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Presidência da República. SDH – **Secretaria de Direitos Humanos**. Brasília, 2004.

Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/promocaodh> . Acesso em: 16.08.17.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003. p. 16

---

<sup>9</sup>O preâmbulo da Constituição Federal explicita quais são os valores cuja realização serviram de objetivo à instituição do Estado Democrático de Direito (liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça) . O art. 3º da mesma Carta menciona os objetivos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil. Tais objetivos visam a concretização dos mencionados valores.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003, p.53.

COMTE-SPONVILLE, André. **A Sabedoria dos Modernos**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna. 2002.p.8.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br) Acesso em: 16.08.17.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Paz e Terra, 2011. p.86. 115

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **“A educação e formação técnico-profissional frente à globalização excludente e desemprego estrutural.”** In: SILVA, Luiz Heron da (org.). **A escola cidadã no contexto da globalização**. RJ: Vozes, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

GUSTIN, Miracy B.S. **Das Necessidades Humanas aos Direitos: ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 22.

LAKOMY, Ana Maria. **Teorias Cognitivas da Aprendizagem**. Curitiba: FACINTER, 2003

MACHADO, Lourdes Marcelino e OLIVEIRA, Romualdo Portela de. “Direito à educação e legislação de ensino”. In: WITTMANN, Lauro Carlos e GRACINDO, Regina Vinhaes (org.) **O estado da arte em política e gestão de educação no Brasil – 1991-1997**. Brasília: ANPAE e Campinas: Autores Associados, 2001. p. 56-57

Plataforma Dhesca Brasil. **Cartilha Direitos Humanos a Educação - 1ª Edição: Março de 2009**. Curitiba – PR CEP: 80410-230. Disponível em: [www.dhescbrasil.org.br](http://www.dhescbrasil.org.br) . Acesso em: em: 16.08.2017

**PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais 2003. Disponível em: [www.dhescbrasil.org.br](http://www.dhescbrasil.org.br) . Acesso em: 16.08.17.

RIBEIRO JUNIOR, João; TELLES, Antônio A. Queiroz. **Constituição – conceitos – direitos fundamentais e garantias constitucionais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição Federal de 1988**. Bauru: Edipro, 1999. p. 81

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de todos e para todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004. p.13

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed., rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 22. 60

SARLET, Ingo Wolfgang.. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009, p. 29.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.118

SINGER, Peter. **Ética Prática**, Martins Fontes. 1998, p. 32

STRECK, Lênio. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: as possibilidades transformadoras do Direito**. Palestra referente à III Jornada de Estudos da Justiça Federal, exibida em 22.09.06 na TV Justiça (Canal 04 da NET).

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva. 2010.